

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4372/90

INTERESSADO: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel.

ASSUNTO: Solícita esclarecimento sobre a situação escolar da aluna Maria José Caetano Francisco.

RELATOR: Cons^o Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

PARECER CEE N° 237/91

Aprovado em 13/03/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel dirige-se a este Conselho, mediante Ofício n° 77/90 para expor e solicitar o quanto segue.

A aluna Maria José Caetano Francisco cursou, regularmente, o 1° ano de Pedagogia, em 1980, na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré. Foi aprovada mas não deu prosseguimento a seus estudos até o final de 1988.

Em 1989, inscreveu-se no concurso vestibular do IMES de São Manuel, tendo sido classificada e requerido sua transferência de Avaré.

Matriculada, em 1989, no 2° ano do Curso de Pedagogia após verificação, por parte do IMES de São Manuel, de carga horária e planos desse curso, frequenta, atualmente, o 3° ano, estando portanto, prestes a terminá-lo.

Tendo em vista o próximo pedido de registro de diploma, junto aos órgãos competentes, solicita, deste Colegiado, esclarecimentos sobre a necessidade de regularizar a situação escolar da aluna, diante da possibilidade de ter os estudos em Avaré invalidados por ultrapassarem o tempo limite de sete anos fixado para a integralização de seu curso.

2. APRECIÇÃO

A Resolução CFE n° 01 de 17.01.72, que fixa a duração de cursos superiores de graduação, estabeleceu para o Curso de Pedagogia período de integralização de, no mínimo três anos e, no máximo, sete anos letivos.

Entretanto, ao caso em tela, não se aplica o disposto nessa Resolução, uma vez que a aluna em questão prestou vestibular para início de novo Curso de Pedagogia, em São Manuel, nada impedindo, conforme posição firmada por este Conselho em vários pareceres, entre os quais o de n° 1189/87, relatado pelo Conselheiro Jorge Nagle, que fossem aproveitadas as disciplinas nas

quais havia logrado aprovação anterior, em curso idêntico, em Avaré, e para as quais deveria ter havido simplesmente pedido de dispensa.

A transferência concedida à aluna pela Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, foi indevida e desnecessária para sua matrícula no 2º ano de Pedagogia do IMES de São Manuel, feita após classificação em exame vestibular e com o aproveitamento de estudos anteriormente realizados.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, entende-se como regular a situação escolar da aluna Maria José Caetano Francisco, no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel.

São Paulo, 30 de janeiro de 1991.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de março de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente